SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327147 - ES (2026/0283922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILVAN AGUIAR COSTA
ADVOGADOS	:	VANESSA DE ARAÚJO SOUZA - SP214753
		RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
		GABRIEL GOMES OLIVEIRA - ES038298
		FERNANDA MONTALVÃO DA VITÓRIA - ES028831
		SURAMA DE JESUS SERRA SILVA CAVALCANTE - SP495107
AGRAVADO	:	JACQUELINE MORAES DA SILVA AVELINA
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LISBÔA CORRÊA - ES011672
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PEÇA ÚNICA. ART. 1.029 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DE SANEAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de irregularidade formal consistente na apresentação conjunta, em peça única, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, em afronta ao art. 1.029 do Código de Processo Civil.

2. Sustentação de que houve individualização das razões em blocos distintos e de que foi promovida regularização antes da remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com a apresentação do recurso especial em instrumento autônomo, amparada nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição conjunta, em peça única, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, ainda que separadas por tópicos, caracteriza irregularidade formal insanável que impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se é possível sanar o vício mediante apresentação posterior de instrumento autônomo do recurso especial, com base nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, sob a ótica da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60940335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d7844f9-52d2-454a-ae6c-af70cd9aa1c6

4. O art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil exige a interposição do recurso especial e do recurso extraordinário em petições distintas, de modo que a apresentação conjunta, em peça única, configura vício de admissibilidade que obsta o conhecimento do recurso.
5. A separação tópica das razões na mesma petição não supre a exigência legal de petições distintas, permanecendo a irregularidade formal.
6. É inaplicável, na espécie, a regularização posterior com fundamento nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de vício de interposição que não comporta saneamento, incidindo a preclusão consumativa.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade de manejo conjunto dos recursos excepcionais em única petição e da insanabilidade do vício, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.
IV. Dispositivo
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d7844f9-52d2-454a-ae6c-af70cd9aa1c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327147 - ES (2026/0283922-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILVAN AGUIAR COSTA
ADVOGADOS	:	VANESSA DE ARAÚJO SOUZA - SP214753
		RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
		GABRIEL GOMES OLIVEIRA - ES038298
		FERNANDA MONTALVÃO DA VITÓRIA - ES028831
		SURAMA DE JESUS SERRA SILVA CAVALCANTE - SP495107
AGRAVADO	:	JACQUELINE MORAES DA SILVA AVELINA
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LISBÔA CORRÊA - ES011672
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PEÇA ÚNICA. ART. 1.029 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DE SANEAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de irregularidade formal consistente na apresentação conjunta, em peça única, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, em afronta ao art. 1.029 do Código de Processo Civil.

2. Sustentação de que houve individualização das razões em blocos distintos e de que foi promovida regularização antes da remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com a apresentação do recurso especial em instrumento autônomo, amparada nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60940334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 5fb4a986-07ee-45e4-b1e7-a3ed66939489

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição conjunta, em peça única, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, ainda que separadas por tópicos, caracteriza irregularidade formal insanável que impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se é possível sanar o vício mediante apresentação posterior de instrumento autônomo do recurso especial, com base nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, sob a ótica da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

4. O art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil exige a interposição do recurso especial e do recurso extraordinário em petições distintas, de modo que a apresentação conjunta, em peça única, configura vício de admissibilidade que obsta o conhecimento do recurso.

5. A separação tópica das razões na mesma petição não supre a exigência legal de petições distintas, permanecendo a irregularidade formal.

6. É inaplicável, na espécie, a regularização posterior com fundamento nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de vício de interposição que não comporta saneamento, incidindo a preclusão consumativa.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade de manejo conjunto dos recursos excepcionais em única petição e da insanabilidade do vício, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVAN AGUIAR COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 676-678).

O agravante sustenta que, embora a interposição tenha sido comum, as razões foram individualizadas desde a origem, com blocos claramente identificáveis para o recurso especial e para o recurso extraordinário, o que inclusive permitiu ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo compreender separadamente as teses e pedidos.

Argumenta que promoveu regularização antes da remessa ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da apresentação do recurso especial em instrumento autônomo, preservando substancialmente os fundamentos e os pedidos originários, e que tal providência foi expressamente requerida no agravo em recurso especial, amparada nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60940334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 5fb4a986-07ee-45e4-b1e7-a3ed66939489

Aduz, ainda, que a correção realizada não implica reabertura de prazo nem inovação recursal, mas saneamento de vício formal à luz da instrumentalidade das formas, afastando a objeção de preclusão consumativa diante da manutenção das mesmas razões.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e reconhecer a eficácia saneadora do instrumento autônomo, afastando o óbice decorrente da interposição comum, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e prosseguimento no exame do recurso especial. Subsidiariamente, requer a cassação da decisão para nova apreciação fundamentada da suficiência jurídica da regularização apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão monocrática ora agravada não merece reparos, devendo ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em ação penal privada, pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com incidência das causas de aumento do art. 141, inciso II, e § 2º, do Código Penal, à pena total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 78 (setenta e oito) dias-multa, substituída por prestação pecuniária de 30 (trinta) salários-mínimos em favor da vítima, além do valor mínimo de 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação de danos morais. Em apelação, o acórdão deu parcial provimento para reconhecer o concurso formal impróprio e determinar a dedução do valor da reparação do montante da prestação pecuniária, mantendo inalteradas a reprimenda total e as demais disposições.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial ao fundamento de irregularidade formal consistente na apresentação conjunta, em peça única, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, em afronta ao art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil, ressaltando a orientação desta Corte quanto à impossibilidade do manejo conjunto e a inaplicabilidade de providências saneadoras para viabilizar o processamento do apelo excepcional.

De fato, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que a inobservância do mandamento legal que exige a interposição em peças apartadas caracteriza vício de admissibilidade insanável. A mera separação tópica das argumentações dentro da mesma petição não tem o condão de afastar a irregularidade. A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA, NA MESMA*

Documento eletrônico VDA60940334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 5fb4a986-07ee-45e4-b1e7-a3ed66939489

PETIÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.029, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a interposição do recurso especial se deu de forma conjunta com a interposição do recurso extraordinário, na mesma petição.

2. Nos termos do art. 1.029, caput, do Código de Processo Civil, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".

Nota-se, na espécie, a existência de irregularidade formal no recurso especial, o que impede, pois, o seu conhecimento.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que "A interposição, em única petição, das razões do recurso especial e extraordinário viola o disposto no art. 1.029, § 6º, do CPC/2015, segundo o qual "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas"" e que "Trata-se, portanto, de irregularidade formal, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AR Esp n. 1.521.587/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, D Je de 14/2/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.693.919/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERPOSIÇÃO, EM ÚNICA PETIÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição, em única petição, das razões do recurso especial e extraordinário viola o disposto no art. 1.029, § 6º, do CPC/2015, segundo o qual "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".

2. Trata-se, portanto, de irregularidade formal, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.521.587/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 5fb4a986-07ee-45e4-b1e7-a3ed66939489

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0283922-2

AgRg no AREsp 3.327.147 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164891220218080024 164891220218080024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILVAN AGUIAR COSTA
ADVOGADOS	:	VANESSA DE ARAÚJO SOUZA - SP214753 RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620 GABRIEL GOMES OLIVEIRA - ES038298
ADVOGADA	:	FERNANDA MONTALVÃO DA VITÓRIA - ES028831
ADVOGADA	:	SURAMA DE JESUS SERRA SILVA CAVALCANTE - SP495107
AGRAVADO	:	JACQUELINE MORAES DA SILVA AVELINA
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LISBÔA CORRÊA - ES011672
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILVAN AGUIAR COSTA
ADVOGADOS	:	VANESSA DE ARAÚJO SOUZA - SP214753 RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620 GABRIEL GOMES OLIVEIRA - ES038298
ADVOGADA	:	FERNANDA MONTALVÃO DA VITÓRIA - ES028831
ADVOGADA	:	SURAMA DE JESUS SERRA SILVA CAVALCANTE - SP495107
AGRAVADO	:	JACQUELINE MORAES DA SILVA AVELINA
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LISBÔA CORRÊA - ES011672
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:09
Código de Controle do Documento: 1BAF6331-4983-4AC5-84ED-4FC33ED70BDE